## HABEAS CORPUS 251.331 DISTRITO FEDERAL

REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE

Pacte.(s) : Cidadãos Brasileiros Que Utilizam o

SISTEMA DE PAGAMENTO INSTANTÂNEO (PIX)

IMPTE.(S) : JOAQUIM PEDRO DE MORAIS FILHO

COATOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO DA ECONOMIA

## **DECISÃO:**

Trata-se de habeas corpus em que se aponta como autoridade coatora o Ministério da Economia e se alega " que o Ministério da Economia, em conjunto com a Receita Federal, não esclareceu adequadamente à população que as movimentações financeiras via Pix poderiam ser objeto de fiscalização e, eventualmente, de taxação, caso houvesse omissão ou discrepância entre os valores movimentados e os declarados no Imposto de Renda.".

Busca-se, em síntese, que o "o sistema de monitoramento cruzado de dados seja explicado de forma acessível à população, garantindo a correção de omissões e a taxação justa e transparente dos valores não declarados.".

É o relatório. **Decido**.

Verifico que o impetrante não aponta ato coator concreto imputável à autoridade diretamente sujeita à jurisdição do STF. Tampouco o paciente se enquadra nas hipóteses que legitimam a atuação desta Corte.

De tal modo, ausente o preenchimento das causas previstas no art. 102, I, "d" e "i", da CF, não cabe à Suprema Corte avaliar, originariamente, a ilegalidade suscitada pelo impetrante.

Ante o exposto, com base no art. 13, V, "d", c.c. art. 21, §1º, ambos do RISTF, **nego seguimento ao** *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília, 16 de janeiro de 2025.

Ministro EDSON FACHIN Vice-Presidente no exercício da Presidência

## HC 251331 / DF

 $Documento\ assinado\ digitalmente$